



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.723025/2013-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.311 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDSON PEREIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), relativos ao próprio contribuinte e a seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson

Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), fl. 36, complementando-o ao final:

*Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 05/10, lavrada em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do Ano-Calendário 2011 do contribuinte acima identificado, tendo sido apurado saldo de imposto de renda a restituir ajustado, no valor de R\$ 16.773,92.*

*2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 07/08, foram consideradas indevidas deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 15.921,06, vertidas à Bradesco Saúde S.A., em razão da falta de discriminação dos valores correspondentes a cada beneficiário.*

*3. O contribuinte apresentou defesa, fls. 02/04, na qual afirma que o valor deduzido em sua declaração refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, anexando documentação comprobatória.*

A 13ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro/RJ analisou a manifestação de inconformidade concluindo, em resumo, pela **improcedência da impugnação**, uma vez que o discriminativo de gastos emitido em razão da condição de titular do contribuinte confirma apenas quem assumiu o encargo financeiro das despesas médicas, não se confundindo com a condição de único beneficiário do plano de saúde. Acrescentou que a lei é clara no sentido de estabelecer que somente se afiguram como dedutíveis despesas médicas próprias ou de dependentes. Salientou que é inquestionável a efetividade dos gastos incorridos com a Bradesco Saúde S.A., tal como informado no comprovante acostado aos autos, entretanto, entendeu ser seu conteúdo ambíguo, no sentido de não permitir a conclusão de que todos os gastos se referem apenas ao custeio de seu próprio plano de saúde, ou se incluem também despesas médicas com terceiros.

A ciência dessa decisão deu-se em 05/08/2013, conforme AR na folha 40, e o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 16/08/2013, com protocolo na folha 42.

Em sede de recurso, discute a questão de dedutibilidade de despesas médicas, citando legislação de regência, rebate a argumentação do Acórdão recorrido e menciona a anexação de novo documento, tendente a comprovar as despesas com o Plano de Saúde e esclarecer as dúvidas suscitadas quanto aos beneficiários

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11

/05/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A questão resume-se a esclarecer quem são os beneficiários de Plano de Saúde cujo ônus financeiro foi do contribuinte recorrente, como já admitiu a DRJ, em seu julgamento. Vejamos (fl. 37):

*Saliente-se, por oportuno, que é inquestionável a efetividade dos gastos incorridos com a Bradesco Saúde S.A., tal como informado no comprovante acostado aos autos. Apenas o seu conteúdo é ambíguo, no sentido de não permitir a conclusão de que todos os gastos se referem apenas ao custeio de seu próprio plano de saúde, ou se incluem também despesas médicas com terceiros. (sublinhei)*

Após as indicações da DRJ, juntamente com seu recurso, o (a) Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c", § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

O contribuinte traz o documento de folha 45, onde se declara que o total pago em 2011, de R\$ 15.921,06, "*refere-se a um plano familiar, hospitalar, onde o cônjuge é beneficiário, sem qualquer aumento de custo na mensalidade*". Portanto, é possível concluir que o Plano em questão possui dois beneficiários: o contribuinte recorrente e sua esposa.

Ocorre que a esposa Euthalia Moura da Silva foi a única incluída como dependente na DIRPF/2012, conforme cópia na folha 21, e que no termo de intimação da folha 18, o Auditor Fiscal havia requisitado a apresentação dos comprovantes de dependência. Dessa feita, o Plano inclui apenas o contribuinte e sua dependente e, portanto, a dedução está regular.

Assim sendo, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a Notificação de Lançamento de folhas 06 e seguintes, restabelecendo a dedução da despesa com plano de saúde.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada